



Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso

(Preâmbulo)

Para efeitos da legislação em vigor, o Conselho Técnico-Científico do ISCE - Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo aprova a alteração ao presente Regulamento.

Artigo 1º. (Âmbito)

1. O presente Regulamento destina-se a regular os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso no ISCE e aplica-se:

- a) No acesso a ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnicos superiores profissionais;
- b) No acesso a ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado, de estudantes provenientes de estabelecimentos de ensino superior, nacional ou estrangeiro, com exceção dos provenientes de estabelecimentos de ensino militar e policial.

SECÇÃO I Artigo 2º. (Reingresso)

Reingresso é o ato pelo qual um estudante, após interrupção dos estudos num par instituição/ curso de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

Artigo 3º. (Condições para o reingresso)

Podem requerer o reingresso num par instituição/curso os estudantes que:

- a) Tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/curso ou em par que o tenha antecedido.
- b) Não tenham estado inscritos nesse par instituição/curso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar.

SECÇÃO II Artigo 4º. (Mudança de par instituição/curso)

Mudança de par instituição/curso é o ato pelo qual um estudante se inscreve em par instituição/curso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores, realizou uma inscrição, tendo havido ou não interrupção de inscrição numa instituição de ensino superior.



Artigo 5º.

(Condições habilitacionais para a mudança de par instituição/curso)

1. A mudança de par instituição/curso é requerida ao Presidente do ISCE
2. Podem requerer a mudança de par instituição/curso:
 - a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados noutra par instituição/curso e não o tenham concluído;
 - b) Os estudantes que tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para esse par, para esse ano, no âmbito do regime geral de acesso;
 - c) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pela instituição de ensino superior, nesse ano, no âmbito do regime geral de acesso.
3. O regime de mudança de par instituição/curso aplica-se igualmente aos estudantes que tenham estado inscritos e matriculados em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa e não o tenham concluído.
4. Não é permitida a mudança de par instituição/curso técnico superior profissional, ou curso estrangeiro de nível correspondente, para ciclos de estudos de licenciatura.

Artigo 6º.

(Estudantes titulares de cursos de ensino secundário não portugueses)

Para os estudantes titulares de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do nº1 do artigo anterior pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20º-A do Decreto-Lei nº 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 7º.

(Estudantes que ingressaram através de modalidades especiais de acesso)

1. Os estudantes que ingressaram no ensino superior através das provas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos têm, obrigatoriamente, de apresentar comprovativo da realização da prova que lhe permitiu esse ingresso no par instituição/curso.
2. Os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de especialização tecnológica têm, obrigatoriamente, de realizar uma prova de ingresso específica, de acordo com o previsto no Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso e Ingresso no ISCE.
3. Os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de técnico superior profissional têm, obrigatoriamente, de realizar uma prova de ingresso específica, de acordo com o previsto no Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso e Ingresso no ISCE.
4. Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso aplica-se o estatuto previsto no Decreto-Lei nº. 36/2014, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº. 62/2018, de 6 de agosto.



5. Os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de cursos de dupla certificação de nível secundário ou cursos artísticos especializados têm, obrigatoriamente, de realizar uma prova de ingresso específica, de acordo com o previsto no Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso e Ingresso no ISCE.

Artigo 8.º

Não é permitida a utilização destes regimes de mobilidade por estudantes no primeiro ano de ingresso no ensino superior através de um dos concursos do regime geral de acesso ou dos concursos especiais.

SECÇÃO III

Artigo 9.º

(Requerimentos e instrução de processos)

Os requerentes devem instruir os respetivos requerimentos, através de modelo próprio de boletim de candidatura, disponibilizado para o efeito pelos Serviços Académicos do ISCE, acompanhado pelos seguintes documentos:

1. No caso de mudança de par instituição/curso:

- a) Documento comprovativo da realização, no ano de ingresso no ensino superior, dos exames nacionais correspondentes aos exigidos no ano de candidatura;
- b) Documento comprovativo da titularidade das habilitações onde devem constar o nome das unidades curriculares, regime semestral ou anual, horas de lecionação semanal e n.º de ECTS obtidos;
- c) Documento legal de reconhecimento do curso de origem;
- d) Fotocópia de documento de identificação.

2. No caso de reingresso:

- a) Requerer o reingresso, através de modelo próprio de boletim de candidatura, disponibilizado para o efeito pelos Serviços Académicos do ISCE.
- b) Fotocópia de documento de identificação.

Artigo 10.º

(Casos de indeferimento liminar)

São liminarmente indeferidos os requerimentos que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Pedidos realizados fora do prazo.
- b) Pedidos não acompanhados da documentação necessária à completa instrução do requerimento.

Artigo 11.º

(Limitações Quantitativas)

1. O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.



2. A mudança de par instituição/cursos está sujeita a limitações quantitativas, fixadas anualmente pelo Presidente do ISCE, ouvido o Conselho Técnico Científico

Artigo 12.º **(Serição)**

1. Quando se considerar necessário, os critérios de seriação para os requerimentos de mudança de par instituição/cursos serão determinados pelo número de créditos obtidos e pelas classificações das unidades curriculares.
2. Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível de curso para esse concurso, cabe ao Presidente do ISCE a decisão.

Artigo 13.º **(Prazos)**

1. Os requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/cursos podem ser apresentados dentro dos prazos estabelecidos para o efeito, em cada ano letivo.
 - a) O Presidente do ISCE pode aceitar requerimentos de reingresso e de mudança de par instituição/cursos em qualquer momento do ano letivo, sempre que entenda existirem ou poder criar condições de integração dos requerentes nos cursos em causa.
2. A apreciação desses requerimentos e a publicitação dos resultados da seriação de mudança de par instituição/cursos serão realizadas dentro dos prazos estabelecidos para o efeito, em cada ano letivo.
3. Os prazos para reclamação, matrícula e inscrição serão realizados dentro dos prazos estabelecidos, anualmente.

Artigo 14.º **(Forma e local de divulgação)**

1. A decisão sobre a candidatura exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:
 - a) Colocado
 - b) Não colocado
 - c) Excluído
2. As decisões sobre os requerimentos serão afixadas nas instalações do ISCE.

Artigo 15.º **(Matrícula e inscrição)**

Após a conclusão do processo, os requerentes deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo estabelecido para o efeito.



SECÇÃO IV

CREDITAÇÃO

Artigo 16.º

(Processos de creditação)

1. Os alunos provenientes dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no ISCE
2. A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento do valor da formação realizada e das competências adquiridas.
3. Cabe ao Conselho Técnico Científico do ISCE, após recolha de parecer junto das Comissões de Creditação dos diferentes ciclos de estudos do ISCE, homologar as creditações académicas e/ou profissionais das unidades curriculares que o estudante concluiu e que sejam reconhecidas como integrantes dos planos de estudo do curso do ISCE para o qual o estudante se candidata.
4. Os processos de creditação devem obedecer ao estipulado nos artigos 45.º, 45.º. A e 45.º. B do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto de 2013, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro.
5. A creditação, para estudantes que já tenham obtido aprovação em unidades curriculares de um curso superior ou para estudantes que pretendam creditação da sua experiência/formação profissional, é requerida junto dos Serviços Académicos do ISCE, em impresso próprio, instruído, respetivamente com as certidões das unidades curriculares efetuadas e dos conteúdos programáticos e cargas horárias, devidamente autenticadas pela instituição de origem (poderão ser aceites fotocópias, desde que apresentado, para validação, o documento original ou outro devidamente autenticado). No caso de pedido de creditação profissional, deverá ser entregue um curriculum vitae e preenchido o requerimento próprio para o efeito, designado por “Requerimento de Creditação de Experiência Profissional,” disponível no site do ISCE.

Artigo 17.º

(Disposições finais)

1. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pelo Presidente do ISCE, ouvido o Conselho Técnico-Científico.
2. O presente regulamento entra em vigor após a aprovação do Conselho Técnico-Científico.

Ratificado em reunião do CTC de 27 de outubro de 2020

O Presidente do Conselho Técnico Científico

(Prof. Doutor Albino Lopes)